



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

fl.1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (01/01 a 31/01/2010) e do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/02 a 31/12/2010). Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF, em relação à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, e parcial, quanto à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, com aplicação de multa e determinação de comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.*

**ACÓRDÃO APL TC 938/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03885/11, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (01/01 a 31/01/2010) e do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/02 a 31/12/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, quanto à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, e parecer contrário, no tocante à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, em:

- I. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. José Lins da Silva Filho;
- II. declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, tocante à publicação dos REO (dos cinco últimos bimestres) e dos RGF, em órgão oficial de imprensa;
- III. aplicar multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2011.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01993/08**

fl.2/2

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do**  
**Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 23 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL